



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012550/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.706 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente DIDIER ARON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. USUFRUTO EM ESCRITURA PÚBLICA. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Os rendimentos de aluguéis devem ser oferecidos à tributação pelo usufrutuário do imóvel quando o usufruto restar comprovado pela escritura pública de usufruto averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 73/75) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 63/66, a qual julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 14/9/2006 (fls. 5/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, entregue em 24/4/2002 (fls. 58/62).

O crédito tributário formalizado no presente processo, no montante de R\$ 12.619,37, já inclusos multa de ofício e juros de mora (calculados até 11/2006), refere-se ao lançamento das infrações de *omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de*

pessoa jurídica, constantes em Dirf e não declarado na DIRPF, recebidos de Drogaria São Paulo S/A CNPJ 61.412.110/0001-55, no valor de R\$ 51.206,00, com IRRF de R\$ 9.761,65 e de *omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada*, da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor de R\$ 900,00, que gerou o valor do imposto suplementar de R\$ 4.567,50.

Cientificado do lançamento em 7/12/2006 (AR de fl. 49), o contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2006 (fls. 2/4), acompanhada de documentos (fls. 5/44), alegando, em síntese que: a) recebeu em 27/04/2000 o imóvel alugado para a Drogaria São Paulo S.A. em doação com Reserva de Usufruto de seu pai Michel Emile David Aron; b) os rendimentos de aluguéis foram auferidos e declarados por seu pai Michel Emile David Aron; e c) foram declarados como rendimentos tributáveis os rendimentos recebidos de Itaú Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 900,00.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 11 de março de 2009, a 4ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS) julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da tributação o valor dos rendimentos de R\$ 900,00 a título de resgate de previdência privada de *Itaú Vida e Previdência*. A seguir reproduz-se a ementa do acórdão nº 04-16.911 - 4ª Turma da DRJ/CGE (fl. 63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Estando a DIRF em nome do interessado e não comprovado que este não é o beneficiário dos rendimentos de aluguel, o lançamento deve ser mantido.

RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Comprovado que o interessado havia declarado os rendimentos considerados omitidos, o lançamento deve ser revisto.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 28/9/2009, conforme AR de fl. 70, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/10/2009 (fls. 73/75), acompanhado de documentos de fls. 76/160, repisando os mesmos argumentos da impugnação apresentada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A questão controvertida nos autos consiste no fato do Recorrente alegar não ser o beneficiário dos rendimentos de aluguéis referentes ao imóvel recebido em 27/4/2000, por meio de doação com reserva de usufruto de seu pai *Michel Emile David Aron*, mas sim seu pai, que declarou tais rendimentos.

Ao avaliar a matéria em litígio, a decisão de piso entendeu pela manutenção do lançamento sob os argumentos de que na Dirf entregue pela fonte pagadora não há indicação do

imóvel a que se referem os pagamentos informados e que o interessado não trouxe aos autos cópia do contrato de aluguel a fim de se verificar se o imóvel objeto do aluguel consta na escritura de doação com reserva de usufruto.

Com o recurso o contribuinte apresentou, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Contrato de locação comercial registrado no 33º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fls. 84/89);
- b) Escritura de doação com reserva de usufruto de 27/04/2000 (fls. 90/93);
- c) Matrícula 31002 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 97/102), constando na data de 25/11/1999 os registros da doação da metade ideal do imóvel para Didier Aron (R8) e da instituição do usufruto da metade ideal do imóvel em favor dos doadores Michel Emile David Aron e sua mulher Colette Levy Aron (R10);
- d) Cópia dos extratos bancários de conta corrente de titularidade do Sr. Michel Emile David Aron (ano de 2001) junto ao Banco Itaú S/A, com os respectivos recebimentos dos aluguéis (fls. 105/119); e
- e) Cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, entregue em 23/4/2002 (fls. 145/151).

Como visto, trata-se de tributação sobre aluguéis de imóvel adquirido por doação com reserva de usufruto em favor do doador, no caso, pai do contribuinte.

O instituto do usufruto estava previsto nos seguintes artigos da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), vigente à época dos fatos:

Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 714. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 715. O usufruto de imóveis, quando não resulte do direito de família, dependerá de transcrição no respectivo registro.

Art. 716. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.

Art. 717. O usufruto só se pode transferir, por alienação ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

A Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, estabelece a necessidade do registro do usufruto em seus artigos 167 e 176, a seguir reproduzidos:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

(...)

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente: (Renumerado do art. 221 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;

Nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 5.172 de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) estão definidos o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte (sujeito passivo) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam

No caso concreto, o Recorrente faz prova da existência formal do usufruto, com o registro na matrícula do imóvel, em conformidade com os dispositivos legais acima citados. Por conseguinte, o sujeito passivo do fato gerador do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aluguéis objeto do usufruto instituído é o usufrutuário, que deve oferecê-los à tributação, como aliás o fez, fato este comprovado com a apresentação da cópia da declaração de ajuste anual entregue pelo mesmo (fls. 145/151).

Ante os fatos apontados, assiste razão ao Recorrente, devendo ser reformada a decisão de piso, cancelando-se o lançamento fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos